



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005388-10.2024.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante FRANCISCO BERALDO, é apelado AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005388-10.2024.8.26.0038

Apelante: FRANCISCO BERALDO

Apelado: Aasap - Associação de Amparo Social Ao Aposentado e Pensionista

Comarca: Araras

Voto nº 8251

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DIGITAL DE
FILIAÇÃO A ENTIDADE ASSOCIATIVA.
DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
REGULARIDADE DA ASSINATURA ELETRÔNICA.
DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO NÃO
PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por beneficiário do INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. O juízo de origem tornou definitiva a tutela de urgência para determinar a exclusão do nome do autor dos quadros associativos da ré, a partir da citação, sem ônus. O autor alega ausência de contratação com a associação ré, impugna a validade da assinatura eletrônica e requer a devolução de valores descontados e reparo pelos danos morais que sofreu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o contrato digital de filiação firmado entre o autor e a associação ré é válido e eficaz para autorizar descontos em benefício previdenciário; (ii) estabelecer se há elementos que justifiquem a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se à hipótese, por força do artigo 17, diante da imputação de responsabilidade decorrente de suposta contratação não realizada.

2. Conforme os artigos 373, § 1º, do Código de Processo Civil e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, incumbe ao fornecedor comprovar a existência e validade da contratação impugnada pelo consumidor.

3. A associação ré apresentou contrato eletrônico assinado digitalmente, contendo dados pessoais do autor, geolocalização compatível com seu domicílio, código *hash*, endereço *IP* e *QR Code* com dados biométricos, elementos que atestam a regularidade e autenticidade da assinatura eletrônica.

4. Nos termos do artigo 464, § 1º, inciso I, do Código de

Processo Civil, a análise da validade de contrato eletrônico pode prescindir de prova pericial quando os elementos técnicos disponíveis são suficientes e acessíveis à verificação.

5. O autor não apresentou prova capaz de infirmar a autenticidade do contrato ou demonstrar vício de consentimento, limitando-se à impugnação genérica dos documentos apresentados pela parte ré.

Recurso não provido.

Vistos.

O autor apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 136/140) porque esta julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial oposta por FRANCISCO BERALDO em face de ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA AASAP, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para: (i) tornar definitiva a tutela de urgência anteriormente concedida (fls. 39/41), e; (ii) determinar que a parte requerida exclua o nome da parte autora dos quadros associativos, a partir da citação, sem quaisquer ônus à parte autora.

O autor sustenta no recurso ter impugnado expressamente a assinatura aposta no contrato digital, não tendo a associação ré se desincumbido do ônus de comprovar sua autenticidade, razão pela qual requer a procedência integral dos pedidos, determinando-se a restituição dos valores indevidamente descontados bem como o arbitramento de indenização por danos morais.

O autor interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 39/41).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a associação apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 153/169), a manifestar-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Rejeito a impugnação ao benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor, tendo em vista que a documentação anexada aos autos comprova que ele aufer mensalmente renda inferior a 3 salários mínimos, evidenciando sua impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometer sua própria subsistência ou a de sua família.

Conforme dispõe o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, o ônus de comprovar a ausência dos requisitos para a concessão do benefício recai sobre a parte que a impugna, sendo certo que a ré não trouxe aos autos qualquer elemento probatório capaz de desconstituir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor, bem como a documentação acostada, conforme prevê o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, diante da ausência de provas concretas que refutem os documentos juntados pelo autor e considerando que a ré se limitou a apresentar alegações genéricas, permanece inalterada a decisão que deferiu o benefício da justiça gratuita em favor do requerente.

Passo ao mérito.

Cuida-se de ação declaratório de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. Narra o autor ser beneficiário do INSS, que em determinada época começou a perceber descontos indevidamente feitos pela ré no seu benefício, apesar de não terem realizado qualquer contrato.

Em razão disso, o CDC torna-se aplicável ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da afirmada inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 do CDC.

Dito isso, da simples negativa da contratação, desponta a hipossuficiência da consumidora para produção da prova do fato que constitui seu direito de ver desconstituída a mencionada contratação, de modo que, diante da facilidade de obtenção da prova, a técnica processual impõe ao fornecedor o ônus de produzi-la.

Ou seja, nos termos dos artigos 373, § 1º, do CPC, e 6º, inciso VIII, do CDC, cabe ao fornecedor a prova da contratação negada pelo consumidor.

Neste cenário, a associação cuidou de trazer ao feito os documentos de fls. 117/119, que revelam a filiação do autor, cujo consentimento foi colhido por meio de assinatura eletrônica.

Cabe destacar que o contrato eletrônico apresentado pela parte ré contém elementos suficientes para aferir a regularidade do consentimento do consumidor, considerando que tal modalidade contratual permite a verificação de sua autenticidade a partir do conjunto de elementos coerentes do protocolo digital, como dados pessoais fornecidos, geolocalização, código *hash* com validador e endereço *IP* cuja análise dispensa conhecimento técnico especializado, nos termos do artigo 464, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a realização de perícia técnica.

A partir da consulta à ferramenta *Google Maps*, verifica-se que a geolocalização registrada no protocolo de assinatura (fls. 119), correspondente à latitude -22.355058 e longitude -47.3856991, refere-se a ponto situado no município de Araras, aonde o autor consta residir, circunstância que corrobora a vinculação

entre o contratante e a operação impugnada.

Ademais, a assinatura eletrônica está vinculada a endereço de IP, incorpora código *hash*, *token* exclusivo de autenticação e *QR Code* contendo dados biométricos auditáveis por terceiros, elementos estes suficientes a assegurar a autenticidade e autoria do ato digital, legitimando o vínculo e a improcedência da demanda.

Em contrapartida, o autor não produziu qualquer elemento probatório apto a afastar a regularidade do vínculo e sequer impugnou quaisquer dos elementos acima, limitando-se a reiterar sua versão dos fatos e a impugnar genericamente as provas apresentadas.

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no artigo 655 da Instrução Normativa nº 128 do INSS, impõe-se a manutenção da r. sentença.

Neste sentido:

Apelação Cível. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. indenização por danos morais e materiais. Sindicato. Desconto mensal em benefício previdenciário. Prova inequívoca da filiação. Demonstração de autoria, ciência e consentimento. Ausência de fraude ou má-fé. Desconto previsto e pactuado em contrato. Sentença improcedente. Manutenção. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Recurso improvido.

Apelação Cível 1003153-20.2024.8.26.0572; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada.

Nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator